

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0003/09-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HOME TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (PIXXO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0037-04/10
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 28/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0455-12/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam a inclusão no levantamento fiscal de produto não inventariado. Refeitos os cálculos, o débito foi reduzido. Infração elidida em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que apesar da escrituração indevida do crédito, a empresa promoveu o pagamento correto do imposto no período fiscalizado. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 30/06/2009 para exigir imposto e multa no montante de R\$27.557,57, imputando ao recorrido a prática de três infrações, julgadas da seguinte forma: a primeira, parcialmente procedente; a segunda, improcedente; e a infração terceira, procedente. Por conseguinte, a apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF tem foco apenas nas infrações 1 e 2, elencadas abaixo:

Infração 1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005) - R\$26.400,25.

Infração 2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não incidência do imposto. Consta na descrição dos fatos que se refere à devolução de mercadorias, cujas saídas anteriores foram beneficiadas com estorno de débito autorizado pelo Dec. 4.316/95 - R\$697,32.

A Coordenação de Administração, através do Sr. José Franklin Fontes Reis, em 16/10/2009, juntou extratos do SIGAT com detalhe de pagamento do PAF, fls. 382/383 efetuado em 16/07/2009, no valor de R\$747,41 que corresponde a R\$516,14 a título de principal recolhido, R\$223,41 a título de acréscimos moratórios e R\$7,86 a título de multa.

Do julgamento da 4ª JJF, Decisão exarada por unanimidade em 18/02/2010, verifico a redução da exigência fiscal para R\$516,14, com base nas considerações a seguir transcritas, a partir do voto proferido pelo ilustre relator de primeira instância, *in verbis*.

(...)

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias anurada mediante levantamento quantitativo de estoque além da aplicação de multa acessória.

No tocante a infração 1, na defesa apresentada o autuado apresentou quadro

quais relacionou notas fiscais e quantidades consignadas nas mesmas relativas ao produto MOUSE BALL 3D, afirmando que tal produto foi incluído no levantamento fiscal como MOUSE ÓTICO.

Na informação fiscal, a autuante acatou o demonstrativo e promoveu a exclusão das quantidades indicadas no demonstrativo juntado com a defesa.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato conforme demonstrativo à fl. 13 o produto levantado foi MOUSE ÓTICO 3D com o código M1. Entretanto, pelo confronto do levantamento do demonstrativo juntado com a defesa (fl. 208) foram incluídas entradas de 10.000 unidades do produto MOUSE BALL 3D a exemplo da nota fiscal 1729 de 18/08/05 no levantamento das entradas conforme fl. 30. O mesmo procedimento ocorreu com o levantamento fiscal das saídas. Portanto, assiste razão ao impugnante, motivo pelo qual acato o demonstrativo refeito pela autuante sintetizado à fl. 251 e considero devido o valor de R\$56,14.

Com relação ao argumento de que houve erro na apuração do preço médio unitário do produto MOUSE ÓTICO 3D, deixo de apreciar tendo em vista que conforme demonstrativo refeito pela autuante (fl. 251) resultou em base de cálculo de omissão de entrada totalizando R\$34,38 relativo ao produto MOUSE ÓTICO 3D e omissão de saída de R\$802,00 relativo ao produto CAIXA DE SOM MULTIMÍDIA. Conforme disposto no art. 13, I da Port. 445/98 deve ser exigido o imposto sobre a maior omissão apurada, no caso a de saída. Dessa forma, tendo havido reversão de omissão de saída para omissão de entrada do produto MOUSE ÓTICO 3D, não tendo sido exigido ICMS relativo a omissão de entrada, perde o seu objeto a apreciação quanto a possível incorreção da apuração do preço médio de produto que não se está exigindo imposto. Infração elidida em parte.

Relativamente à infração 02, na defesa apresentada o autuado alegou que a autuante não analisou que em relação ao período de 01/12/2005 a 31/12/2005, houve a utilização do crédito, e em seguida seu estorno e da mesma forma no período de 01/04/2004 a 30/04/2004, houve o estorno no valor de R\$ 170,82 tendo lançado com erro no livro de apuração.

Na informação fiscal a autuante reconheceu os equívocos cometidos e acatou os documentos juntados pelo defensor. Verifico que pelo confronto das cópias dos livros às fls. 182 com 242 e 190 com 236 e DAE às fls. 231/232 foram recolhidos corretamente os valores apurados de R\$373,86 e R\$18.032,44, fato reconhecido pela autuante. Infração improcedente.

(...)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos. ”

Diante da Decisão proferida, a 4^a JJF recorre, de ofício, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Regularmente científicos, autuante e autuado não retornaram aos autos.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 4^a JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0037-04/10 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em razão à infração de nº 1 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

Da análise dos autos verifico que na infração 1 é exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Observo que quanto a esta infração, o autuado, em sede de defesa, afirma que a autuante incorreu em erro no levantamento quantitativo de estoque e elabora demonstrativo para demonstrar que não foram contabilizados no estoque final do inventário a quantidade de mouses da categoria MOUSE BALL 3D, o que foi considerado na apuração de entradas e saídas de mercadorias juntamente com o MOUSE ÓPTICO 3D.

Da informação fiscal, verifico que foram acolhidas as razões do autuado, e foram refeitos os demonstrativos originais com a exclusão do MOUSE BALL que resulta na exigência de R\$56,14 referente a outra mercadoria.

Isto posto, não há como discordar da Decisão recorrida, haja vista que a sucumbência do Estado quanto a esta infração resulta do reconhecido equívoco na elação.

No que tange à infração 2, que exige ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não-incidência do imposto. Neste caso, o autuado alegou em sua defesa que o autuante deixou de verificar que houve a utilização do crédito, e, em seguida seu estorno nos períodos de 01/12/2005 a 31/12/2005 e 01/04/2004 a 30/04/2004. Fato reconhecido pelo autuante.

A JJF confirmou as informações trazidas pela defesa e reconhecidas pelo próprio autuante e verificou que o contribuinte cumpriu com sua obrigação fiscal procedendo aos recolhimentos devidos, conforme DAE's às fls. 231/232.

Diante dos fatos, acompanho o entendimento da junta pela improcedência da infração, haja vista que restou provado que o contribuinte havia recolhido o que lhe era exigido pelo cometimento da infração em comento.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a Decisão recorrida. Quanto aos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0003/09-2, lavrado contra **HOME TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56,14** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS